

RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026

Processo nº 59500.000907/2026-28-e

A empresa **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL S.A.** interpôs recurso administrativo requerendo a desclassificação da empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, sob a alegação de suposta inexecuibilidade da proposta apresentada para a contratação de seguro de vida em grupo destinado aos empregados, aposentados, requisitados, comissionados e dirigentes da Codevasf.

Em síntese, a recorrente sustenta que o prêmio ofertado não seria compatível com o risco assumido, fundamentando sua argumentação em premissas atuariais próprias, projeções de sinistralidade e características do perfil etário da massa segurada, concluindo pela inviabilidade econômico-financeira da contratação.

Após análise das razões recursais, passa-se à manifestação.

1. DA OBSERVÂNCIA AO EDITAL E AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A presente licitação foi conduzida em estrita observância aos critérios objetivos previamente definidos no Edital e no Termo de Referência, respeitando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O item 10.4 do Termo de Referência estabeleceu expressamente:

"Para efeito de classificação das propostas será considerado o MENOR PRÊMIO ANUAL GLOBAL, traduzido pela menor taxa a ser aplicada, considerando 2.509 segurados e que atenda às exigências editalícias."

A proposta vencedora atendeu integralmente às exigências técnicas, operacionais, regulatórias e de habilitação previstas no instrumento convocatório, apresentando valor compatível com os parâmetros fixados pela Administração.

Assim, tendo sido observados todos os requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência, a Administração encontra-se vinculada ao critério de julgamento previamente estabelecido, inexistindo fundamento jurídico para afastar proposta regularmente apresentada e classificada.

2. DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRÊMIO E RISCO

A recorrente sustenta que o prêmio ofertado seria insuficiente diante da elevada sinistralidade histórica e do perfil etário da massa segurada.

Entretanto, verifica-se que tais elementos foram expressamente considerados pela Administração quando da elaboração do orçamento estimativo da contratação, incluindo:

- perfil etário do grupo segurado;
- histórico de sinistralidade dos últimos cinco anos;
- quantitativo estimado de segurados;
- capitais segurados;
- características do grupo segurável;

- condições e abrangência das coberturas exigidas.

Portanto, não procede a afirmação de que tais fatores teriam sido desconsiderados pela Administração na composição dos custos da contratação.

Ao apresentarem suas propostas e participarem do certame, as licitantes manifestaram plena concordância com as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, inclusive quanto às características da massa segurada, aos capitais segurados e às condições de cobertura do seguro.

3. DA REGULARIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO

A Administração realizou pesquisa de mercado junto a seguradoras atuantes no segmento, observando as disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Os valores obtidos com a pesquisa foram complementados pelos preços praticados no contrato vigente, resultando na seguinte composição:

- Gente Seguradora S.A.: R\$ 8.997.399,29;
- Icatu Seguros: R\$ 6.965.276,40;
- Contrato vigente: R\$ 9.832.827,59;
- Valor estimado da contratação: R\$ 8.598.501,09.

Verifica-se, portanto, que o orçamento estimativo não foi arbitrário nem dissociado da realidade do mercado securitário, mas decorreu de pesquisa formal baseada em preços efetivamente praticados por empresas atuantes no setor.

4. DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OBJETIVOS DE INEQUILIBRILIDADE E DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DO QUANTITATIVO DE VIDAS E DAS TAXAS ADOTADAS

Importa destacar que a proposta vencedora corresponde ao valor de R\$ 8.597.982,03, enquanto o valor estimado pela Administração foi fixado em R\$ 8.598.501,09, representando diferença de apenas R\$ 519,06, equivalente a aproximadamente 0,006% do valor estimado.

Tal diferença percentual revela-se economicamente irrelevante e afasta qualquer indicativo de desconto excessivo ou comportamento predatório capaz de sugerir inequidade da proposta, demonstrando, ao contrário, sua plena aderência aos parâmetros estabelecidos pela Administração.

Verifica-se, ainda, que os valores utilizados pela recorrente não guardam correspondência com aqueles constantes da estimativa elaborada pela Administração nem com a proposta efetivamente apresentada pela licitante vencedora. Em sua argumentação, a recorrente adota como premissas um prêmio anual de R\$ 3.513.666,80, um sinistro médio anual de R\$ 3.461.328,70 e uma margem técnica de apenas 1,49%, sem demonstrar, de forma clara e objetiva, a origem metodológica desses parâmetros.

Tal circunstância compromete a consistência das conclusões apresentadas, uma vez que a estimativa da Administração foi fixada em aproximadamente R\$ 8,6 milhões, enquanto a recorrente desenvolve parte significativa de sua análise com base em valores substancialmente inferiores, sem qualquer demonstração de aderência às condições do certame. Dessa forma, a alegação de inviabilidade econômica encontra-se alicerçada em premissas que não refletem os dados constantes do procedimento licitatório.

A recorrente sustenta, ainda, que a taxa atualmente praticada seria de 1,2629%, incidente sobre grupo composto por aproximadamente 1.087 segurados, enquanto a nova contratação consideraria grupo significativamente superior, circunstância que, segundo afirma, evidenciaria a inviabilidade econômica da proposta.

Entretanto, tal alegação não procede. A taxa de 1,2629% foi estabelecida no certame realizado em 2021, considerando o grupo segurável de 2.176 vidas, correspondente ao quadro funcional então existente e às condições vigentes à época.

Para a presente contratação, a Administração adotou como referência o grupo segurável máximo previsto no Termo de Referência, composto por 2.509 vidas, sendo 2.112 empregados, requisitados, comissionados e dirigentes, além de 397 aposentados vinculados à apólice vigente, conforme disposto no item 10.6 do Termo de Referência.

Importa destacar, ainda, que o seguro de vida em grupo possui caráter facultativo e depende de adesão individual mediante manifestação do interessado, razão pela qual o grupo segurável não se confunde, necessariamente, com o grupo efetivamente segurado ao longo da execução contratual. Essa distinção encontra-se expressamente prevista nos itens 10.6, 10.7, 15.2 e 15.3 do Termo de Referência e esteve disponível a todas as licitantes durante a fase de elaboração das propostas.

Assim, não procede a afirmação de que a Administração teria promovido alteração substancial do universo segurado apta a comprometer a formação da taxa ou a evidenciar a inviabilidade da proposta vencedora.

Ademais, nos termos do art. 56 da Lei nº 13.303/2016, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade exige demonstração objetiva e inequívoca da impossibilidade de execução contratual, não sendo suficiente a mera presunção ou projeções econômicas elaboradas unilateralmente por licitante concorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que a inexecuibilidade não se presume, devendo ser comprovada mediante elementos concretos e objetivos que evidenciem a efetiva impossibilidade de execução do objeto contratado.

Portanto, considerando que a proposta apresentada praticamente coincide com o valor estimado pela Administração, elaborado a partir de pesquisa de mercado regularmente realizada, e que as alegações da recorrente se fundamentam em premissas incompatíveis com os dados do certame e em interpretação equivocada acerca do quantitativo de vidas considerado para a formação das taxas, não há qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar a alegada inexecuibilidade da proposta vencedora.

5. DA AUTONOMIA EMPRESARIAL DA SEGURADORA E DA ASSUNÇÃO DO RISCO NEGOCIAL

A proposta apresentada constitui risco empresarial assumido pela própria licitante vencedora, empresa regularmente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para operar no ramo securitário e dotada de capacidade técnica para precificar seus produtos conforme sua política de subscrição, estratégia comercial, critérios atuariais próprios, diversificação de carteira e mecanismos de resseguro.

Não cabe à Administração avaliar ou questionar a estratégia comercial ou a forma como a seguradora definiu os preços de sua proposta, especialmente quando não há elementos objetivos que demonstrem a inviabilidade da execução do contrato.

Eventual insuficiência econômica da proposta constitui risco inerente à atividade empresarial da contratada, não podendo servir, por si só, como fundamento para desclassificação da proposta.

6. DA DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A recorrente requer a realização de diligência com fundamento no art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016.

De fato, o referido dispositivo autoriza a Administração a promover diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual sempre que entender necessário.

Todavia, no presente caso, os elementos constantes dos autos demonstram a compatibilidade da proposta vencedora com os parâmetros de mercado adotados pela Administração, inexistindo elementos objetivos capazes de justificar a realização de diligência específica para aferição de exequibilidade.

Dessa forma, não se mostra necessária a adoção da medida requerida pela recorrente.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- considerando que a proposta vencedora atendeu integralmente às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência;
- considerando que o critério de julgamento adotado foi rigorosamente observado;
- considerando que a pesquisa de preços realizada pela Administração demonstrou compatibilidade entre o valor estimado e os parâmetros praticados pelo mercado securitário;
- considerando que a recorrente não produziu qualquer prova concreta de inexecuibilidade, limitando-se a apresentar projeções unilaterais e premissas próprias;
- considerando que as características da massa segurada e as premissas atuariais utilizadas pela Administração integraram o Termo de Referência e não foram objeto de impugnação ou esclarecimento no momento oportuno;
- considerando a inexistência de elementos objetivos capazes de demonstrar a inviabilidade da execução contratual;

opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL S.A. e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a licitante classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 90004/2026.

Brasília-DF, 26 de junho de 2026.

MYLLENA ROCHA FALCÃO
Chefe da Unidade de Benefícios e Saúde Ocupacional